

Prefeitura Municipal de Cambé

Gabinete do Prefeito

Cambé, aos 17 de março de 2.023.

Exmo. Sr.
LEONILDO APARECIDO JULIÃO
Presidente da Câmara Municipal de Cambé
NESTA

Mensagem do Projeto de Lei Complementar nº 03 / 2023.

Senhor Presidente,

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTÓCOLO Nº	<u>541</u> / <u>23</u>
Recebido em:	<u>28/03/23</u> às <u>14:20</u>
Protocolista	<u>[assinatura]</u>

Encaminhamos a Vossa Excelência o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03 /2023, cuja súmula tem o seguinte teor: Altera e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 057, de 21 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cambé - RPPS e dá outras providências.

Sendo o que tínhamos para o momento, reiteramos protesto de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,


Conrado Angelo Scheller
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03 /2023

EMENTA: Altera e acresce dispositivos a Lei Complementar nº 057, de 21 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cambé - RPPS e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º A Lei Complementar nº 057, de 21 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cambé – RPPS, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 48 ...

...

§8º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis que podem gerar incapacidade permanente ao trabalho: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Piaget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada, bem como outras doenças graves consideradas pelo Regime Geral de Previdência Social”. (NR)

...

“Art. 49. A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de doenças graves, contagiosas ou incuráveis, nos termos do § 8º do art. 48

desta Lei, ou se decorrente de acidente de trabalho, de doença profissional ou doença do trabalho". (NR)

...

"Art. 58 ...

§1º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética prevista no caput deste artigo, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano que exceder aos 20 (vinte) anos de contribuição, não podendo o percentual total exceder a 100% (cem por cento), nos casos:

I. da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, ressalvadas as aposentadorias decorrentes de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho, ou das decorrentes de doenças graves, contagiosas ou incuráveis descritas no § 8º do art. 48 desta Lei;

II. dos artigos 52 e 53 desta Lei;

III. da alínea "d" do inciso II do artigo 54 desta Lei; e

IV. do artigo 55 desta Lei.

§2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100 % (cem por cento) da média aritmética prevista no caput deste artigo, nos casos:

I. de aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho, ou das decorrentes de doenças graves, contagiosas ou incuráveis descritas no § 8º do art. 48 desta Lei; observado o disposto no § 5º do artigo 49, e ressalvado o previsto no § 2º do artigo 71 desta Lei;" (NR)

...

"Art. 71 ...

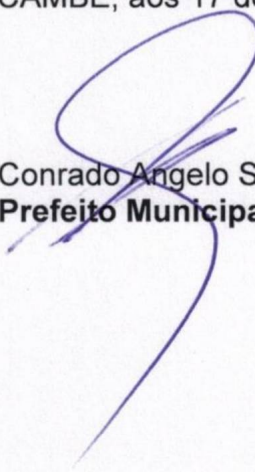
...

§2º Aplica-se o cálculo do inciso I do caput deste artigo à aposentadoria decorrente de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do

trabalho, ou das decorrentes de doenças graves, contagiosas ou incuráveis descritas no § 8º do art. 48 desta Lei, para os servidores que tenham ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003".(NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMBÉ, aos 17 de março de 2.023.



Conrado Angelo Scheller
Prefeito Municipal

Cambé, 17 de março de 2.023.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Presidente e Nobres Vereadores,

Encaminhamos a esta Egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei Complementar nº 03/2023, que *“altera e acresce dispositivos a Lei Complementar nº 057, de 21 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cambé - RPPS e dá outras providências”*.

A presente propositura promove alterações nos artigos que disciplinam a forma de cálculo dos proventos dos servidores que vierem a se aposentar por incapacidade permanente para o trabalho.

Na redação atual, estão previstas as formas de cálculo das aposentadorias por incapacidade permanente decorrentes de acidente de trabalho, doença profissional e doença do trabalho, que poderão ser integrais com base em 100% (cem por cento) da média aritmética simples ou de acordo com a última remuneração do cargo efetivo, no caso dos servidores que tenham ingressado até a data de 31/12/2003.

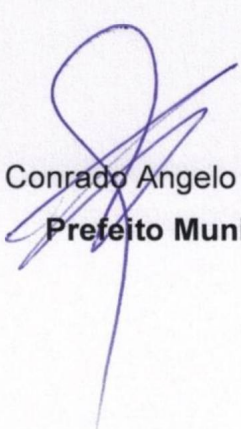
Nos demais casos de aposentadorias por incapacidade permanente para o trabalho que estão previstas na legislação atual, verificou-se a necessidade de ajustes no texto legal para tornar a interpretação da forma de cálculo mais assertiva, e consequentemente a apuração dos proventos sem a existência de dúvidas por parte dos responsáveis pela concessão dos benefícios.

No que tange a redação proposta para os artigos, estar-se-á adotando conceitos que já estavam sendo aplicados antes da vigência da Lei Complementar nº 057/2021, em particular as disposições da Emenda Constitucional nº 70/2012.

Ainda, tem como objetivo a presente propositura garantir que o servidor que porventura venha a ser incapacitado de forma permanente para o trabalho, possa contar com uma apuração de proventos condizente com as suas limitações, para que usufrua de uma aposentadoria que atenda melhor suas necessidades frente a doença que resultou na incapacidade laborativa.

Diante do exposto, entendendo que a matéria apresenta relevância pública, encaminhamos o incluso Projeto de Lei Complementar para análise e aprovação desta ilustre Casa de Leis.

Respeitosamente,



Conrado Angelo Scheller
Prefeito Municipal